

PARECER JURIDICO Nº 555/2025

PROCESSO Nº 1675/2020 – SUDEP/UNIBANP

AREA DEMANDANTE: SUDEP/UNIBANP

ASSUNTO: LICITAÇÃO – CURSO DE FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO – MATRIZ E AGENCIAS DA CAPITAL E INTERIOR

ALÇADA ADMINISTRATIVA: DIRAD

DATA: 01/09/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
SUDEP/UNIBANP. CURSO DE FORMAÇÃO
DE BRIGADA DE INCÊNDIO.
REGULARIDADE JURIDICA DA LICITAÇÃO.
LICITAÇÃO FRACASSADA.

1. SÍNTESE

À CPL,

- 1.1. Trata-se de consulta proveniente da CPL, por meio do Despacho fls. 1524-1525, que solicita a manifestação do NUJUR quanto a regularidade do referido procedimento licitatório referente à "curso de formação de brigada de incêndio – matriz e agências da capital e do interior", conforme especificações e condições exigidas o edital, Termo de Referência e demais anexos, com supedâneo na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpara.
- 1.2. Esclarece a CPL que o Pregão Eletrônico nº 007/2025 restou fracassado para os 3 itens. Explicam que a empresa INOVE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS LTDA ofertou o menor preço para os três itens, tendo sua proposta aprovada, entretanto foi inabilitada nos 3 itens ante ausência de requisito de qualificação técnica previsto no Edital, mesmo após diligências (Pareceres nº 10/2025 e 11/2025 da SUENG às fls. 1477-1479 e 1490-1492). Aparentam que as demais licitantes foram convocadas mas nenhuma apresentou retorno, restando fracassado o certame.
- 1.3. Relatam que a empresa INOVE registrou intenção de recorrer para os 3 itens, mas findo o prazo das razões, não registrou os recursos.
- 1.4. Constatam às fls. 1495-1523 o Termo de Julgamento do Pregão.
- 1.5. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. PARECER JURIDICO

2.1. DO ORDENAMENTO JURIDICO DAS ESTATAIS

- 2.1.1. Preliminarmente, cumpre salientar quanto à observância das normas referentes à Lei nº 13.303/16, bem como, às regras derivadas da referida legislação que são materializadas no Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpara.
- 2.1.2. Isso porque, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018, compras e contratações realizadas pelo Banpara passam a ser obrigatoriamente regidas pela Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco,

2.1.3. Observa-se que a análise da hipótese prevista nos autos será baseada na Lei nº 13.303/2016, forma a completar o novo ordenamento jurídico ao qual está sendo submetido até o momento. excetuando-se, porém, o que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banpará também publicou Regulamento de Licitações e Contratos, na forma do art. 40 da referida legislação, de posto que a abertura do procedimento licitatório foi realizada após a regulamentação no âmbito estatal.

2.2. DO ESCOPO DE ANÁLISE DO PROCESSO

2.2.1. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo, incumbindo a este NUJUR apenas a análise das questões estritamente jurídicas, relativas ao preenchimento de requisitos formais e legais, não competindo ao NUJUR, portanto, adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Banpará, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional e econômica, por não possuir conhecimento técnico. Isto posto, esta análise limitar-se-á à questão da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, pois, vale dizer, este NUJUR não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como, não possui o conhecimento técnico para analisar documentações exigidas tecnicamente que deveriam ser atendidas pelos licitantes.

3. DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

3.1. Verifica-se, da análise dos presentes autos, em consonância ao Parecer Jurídico nº 0041/2025, às fls. 1015-1041, emitido pelo NUJUR, regularidade da modalidade licitatória adotada, qual seja o pregão eletrônico, estando do Pregão Eletrônico nº 007/2025, enquanto instrumento convocatório, em conformidade às legislações vigentes, considerando-se o propósito de obter proposta mais vantajosa, bem como, observar aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a partir do critério de julgamento de maior desconto, na forma estabelecida pelo art. 52 do Regulamento de Licitações e Contratos deste Banpará, havendo, ainda, valor máximo aceitável, com adjudicação global.

3.2. Cumpre reiterar o que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza como fundamento na gestão pública o princípio de dever geral de licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. 3.3. Repetindo o preceito constitucional, o art. 28º da Lei nº 13.303/16 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública, como abaixo melhor se visualiza:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30."

3.4. Dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, extrai-se o seguinte:

3.5. Conforme se pode atestar, pela análise dos documentos que compõem os autos, a CPL obedeceu aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, publicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, estando o presente processo, portanto, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, inexistindo quaisquer vícios de forma.

3.6. Logo, verificou-se que a empresa que apresentou a menor proposta não atendeu a todos os requisitos licitatórios, conforme manifestação da área técnica competente, em observância às formalidades estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 007/2025, de modo que a presente licitação, não atendeu à função de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando

3.7. De outra banda, visualiza-se que foi ofertado às empresas participantes do certame pleno exercício do direito de recurso e de defesa, havendo, então, possibilidade de interposição de recurso administrativo, além de igual oportunidade de defesa, dentro dos prazos e moldes da lei, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o da isonomia, considerando-se que, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante poderia manifestar a sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada.

3.8. Desta forma, tem-se que a CPL obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, publicidade, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando, deste modo, formalmente instruído com os atos tidos como essenciais na Lei nº 13.330/16, inexistindo quaisquer vícios de forma.

3.9. No presente caso, os itens fracassaram porque a empresa INOVE foi inabilitada e as demais convocadas não alcançaram o valor estimado ou não se manifestaram ou não apresentaram aptidão técnica.

3.10.

Destaca-se, por derradeiro, a necessidade de repetição do procedimento licitatório para contratação fracassada, ante a impossibilidade de contratação direta. Nesse sentido, valiosa a transcrição de parte do parecer PN TC 065/2000 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

"(...) Por outro lado, quanto à hipótese de licitação fracassada, em que, malgrado terem acudido interessados, a Administração não obteve proposta compatível, incumbendo-nos repisar a impossibilidade de contratação direta de plano, ressalvado o disposto no inciso VII do artigo 24 da Lei 8.666/93 (conluio dos participantes tendendo à manipulação de preços e propostas), porquanto se nos revela perfeitamente factível renovar o procedimento, desde que se revise o edital para escolhê-lo de prováveis inibidores da livre concorrência. (...)"

3.11.

Pelo exposto, constata este NUJUR que procedeu a CPL, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações



1528

Claudia Miranda
Coord. de Gestão e
Controle de Processos
03/09/25

<i>Be acordo</i> EM: 02 / 09 / 2025 <i>Carlos André da F. Gomes</i> Advogado OAB/PA nº 12.501 Chefe do Núcleo Jurídico	<i>De acordo.</i> EM: 02 / 09 / 25 <i>Liliane Coelmo da Silva</i> Chefe do Subnúcleo de Consultoria em Direito Público - NUJUR
Despacho do(a) Chefe de Subnúcleo Advogada <i>Maria Alencar</i>	

- 4.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 020/2024, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **atesto da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observada às formalidades legais.
- 4.2. Restando frassado o certame, recomenda-se, caso persista a necessidade de contratação, que a área proceda à repetição do certame, atentando-se para a correção das inconsistências que podem eventualmente ter comprometido o resultado da licitação.
- 4.3. Destaca-se que a presente análise deste NUJUR se limita a critérios jurídicos, cabendo à área demandante a aferição e a definição das questões de natureza técnica, operacional e negocial.
- 4.4. O NUJUR ressalta que sua manifestação tem natureza opinativa, não incidindo análise jurídica sobre o mérito da decisão administrativa.
- 4.5. Ratificamos, ainda, que em atenção aos princípios da segregação de função e da individualização das culpas, o NUJUR é responsável apenas pelos atos de sua competência, sem que sua atuação substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência (Artigo 3º, item 8, do RLC do Banpará).
- 4.6. Por último, enfatiza-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores, inclusive do extrato do contrato, em observância ao princípio da publicidade administrativa.
- 4.7. É o parecer, salvo melhor juízo.
- 4. CONCLUSÃO**
- 4.12. Ressalta-se a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores relativos ao cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.
- e Contratos do Banpará, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório em